

LEI MUNICIPAL /2025 PROJETO DE LEI Nº 32/2025 APROVADO EM 04 DE SETEMBRO DE 2025

Reconhece, no âmbito do Município de Passa Vinte, as pessoas com fibromialgia como beneficiárias dos direitos e benefícios assegurados à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PASSA VINTE** aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com fibromialgia, no âmbito do Município de Passa Vinte, o acesso aos direitos, prioridades e benefícios conferidos à pessoa com deficiência pela legislação municipal, observada, no que couber, a Lei Estadual nº 24.508, de 16 de outubro de 2023, e demais normas correlatas

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela com diagnóstico clínico firmado por profissional médico habilitado, com indicação do respectivo CID e da Classificação Estatística Internacional de Doenças vigente, quando aplicável.

§ 2º O reconhecimento previsto no caput não dispensa, quando exigível, a apresentação de avaliação médica atualizada para fruição de benefícios específicos.

Art. 2º Fica instituída a **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF**, de caráter pessoal e intransferível, destinada a facilitar a comprovação da condição de seu titular perante órgãos e entidades públicas e privadas sediadas no Município.

§ 1º A CIPF será emitida, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser disponibilizada em meio físico e/ou digital.

§ 2º Para a emissão da CIPF, o interessado deverá apresentar:

I – documento de identificação oficial com foto;

II – comprovante de residência no Município;

III – relatório/laudo médico contendo diagnóstico de fibromialgia, assinatura e CRM do médico emitente, carimbo e data.

§ 3º A CIPF terá validade de até **5 (cinco) anos**, renovável mediante apresentação de laudo atualizado.

§ 4º O Poder Executivo poderá padronizar a CIPF com **QR Code** ou outros elementos de segurança, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 5º O uso indevido da CIPF sujeita o responsável às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º As pessoas com fibromialgia, quando identificadas por meio da CIPF ou laudo equivalente, terão **atendimento prioritário** em:

I – repartições públicas municipais;

II – unidades e serviços municipais de saúde;

III – instituições financeiras e estabelecimentos comerciais de acesso público;

IV – serviços de transporte público municipal, inclusive para assentos preferenciais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados de uso coletivo localizados no Município deverão dar publicidade visível à prioridade prevista neste artigo.

Art. 4º Fica assegurado à pessoa com fibromialgia o **uso das vagas de estacionamento preferenciais** destinadas à pessoa com deficiência em vias e logradouros públicos municipais e em estacionamentos de uso coletivo situados no Município, observado o regramento de trânsito aplicável.

§ 1º Para uso das vagas, o titular deverá exibir, no painel do veículo, **Cartão Municipal de Estacionamento** vinculado à CIPF, emitido pela autoridade municipal de trânsito, de acordo com as normas do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º O Cartão Municipal de Estacionamento terá o mesmo prazo de validade da CIPF e será de uso exclusivo do beneficiário, apenas quando estiver conduzindo o veículo ou sendo por ele transportado.

§ 3º O uso indevido do Cartão de Estacionamento sujeita o infrator à apreensão do cartão e às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções de trânsito.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá:

I – a **adequação da sinalização** em estacionamentos públicos municipais para contemplar a prioridade prevista nesta Lei;

II – **campanhas educativas** e de conscientização sobre a fibromialgia, seus sintomas e os direitos assegurados, em especial durante as ações de educação para o trânsito e saúde pública.

Art. 6º Compete aos órgãos municipais de fiscalização, inclusive a autoridade municipal de trânsito, verificar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei por estabelecimentos de uso coletivo no território municipal sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – **advertência por escrito**, com prazo para regularização;

II – **multa** de ___ a ___ UFMs (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em caso de reincidência;

III – **suspensão temporária do Alvará** de Funcionamento, em caso de reiterado descumprimento.

§ 1º A dosimetria, o rito fiscal e os valores das multas serão definidos em regulamento.

§ 2º Caracteriza-se **uso indevido** da CIPF ou do Cartão Municipal de Estacionamento a cessão, empréstimo, falsificação ou utilização sem a presença do beneficiário, sujeitando o infrator às penalidades deste artigo.

Art. 8º O Executivo poderá firmar **convênios** com órgãos estaduais e federais para padronização de modelos, sistemas e integração de cadastros, de modo a garantir interoperabilidade e reconhecimento intermunicipal quando possível.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias** a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa vinte/MG, 04 setembro de 2025

Magno Faisther de Souza
Presidente

Edson Do Nascimento

Prefeito